



INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR – IS

IS Nº 175-001

Revisão E

Aprovação: Portaria nº 2957/SPO, de 5 de novembro de 2015.

Assunto: Orientações para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis

Origem: SPO/SAR

1. OBJETIVO

Estabelecer orientações que se aplicam ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil; e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; operador de terminal de carga aérea; expedidor de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; e o passageiro do transporte aéreo que leva qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada.

2. REVOGAÇÃO

Esta IS substitui a IS nº 175-001 Revisão C.

3. FUNDAMENTOS E REFERÊNCIAS

3.1 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA.

3.2 O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA, poderá:

I. adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou

II. apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.

3.3 O meio ou procedimento alternativo mencionado na alínea 3.2(b) desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.

3.4 A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

- 3.5 Esta IS também fundamenta-se no RBAC 175 e referencia-se nos seguintes documentos internacionais:
- 3.5.1 Anexo 18 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional: Transporte Seguro de Artigos Perigosos – *The Safe Transport of Dangerous Goods by Air*;
- 3.5.2 Documento 9284-AN/905 da OACI: Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo – *Technical Instructions for Safe Transport of Dangerous Goods by Air*; e
- 3.5.3 Regulamento sobre Artigos Perigosos da IATA – *Dangerous Goods Regulations*, DGR – IATA).

4. DEFINIÇÕES

- 4.1 *Área de carga* significa todos os espaços e instalações destinados ao processamento de carga aérea, incluindo pátios de aeronaves, terminais de carga e terminais de carga aérea, estacionamento de veículos e vias de acessos adjacentes.
- 4.2 *Armazém aeroportuário* significa instalação do aeroporto destinada à armazenagem de carga aérea.
- 4.3 *Artigo proibido* significa todo e qualquer artigo que representa risco aparente para segurança, quando transportados por aeronaves civis; artigo que é proibido para o transporte aéreo.
- 4.4 *Bagagem desacompanhada* significa bagagem despachada como carga, podendo ou não ser levada na mesma aeronave com a pessoa à qual pertença.
- 4.5 *Bagagem* significa bem pertencente ao passageiro ou tripulante, transportado a bordo de uma aeronave, mediante contrato com o transportador.
- 4.6 *Bagagem despachada* significa bagagem que é transportada no porão de uma aeronave.
- 4.7 *Bagagem de mão* significa bagagem transportada com o passageiro a bordo de uma aeronave.
- 4.8 *Carga conhecida*: significa envio de carga aérea por parte de um expedidor conhecido ou de um agente de carga aérea autorizado ou credenciado.
- 4.9 *Carga desconhecida*: significa a carga aérea que ainda não tenha sido submetida às medidas de segurança contra atos de interferência ilícita.
- 4.10 *Carga em trânsito*: significa a carga transportada por via aérea, com passagem pelo Terminal de Carga Aérea (TECA) ou zona primária, cujo transporte prosseguirá por essa mesma via ou não, para outro aeroporto.

- 4.11 *Conhecimento aéreo (Air Waybill - AWB)* significa documento legal que estabelece o contrato entre o expedidor de carga e o transportador, para a prestação de serviço aéreo.
- 4.12 *Controle de segurança:* significa os meios para evitar que sejam introduzidos armas, explosivos ou outros artigos proibidos ou perigosos que possam ser utilizados para cometer atos de interferência ilícita.
- 4.13 *Embalado:* significa produto final da operação de empacotamento que inclui a embalagem em si e seu conteúdo preparado de forma idônea para o transporte
- 4.14 *Embalador:* significa a pessoa responsável pelo embalamento do artigo perigoso para fins de transporte.
- 4.15 *Expedidor:* significa a pessoa que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte.
- 4.16 *Equipamento de segurança:* significa dispositivo de natureza especializada, para uso individual ou como parte de um sistema, na detecção de armas, substâncias, objetos ou dispositivos perigosos e/ou proibidos que possam ser utilizados para cometer um ato de interferência ilícita.
- 4.17 *Inspeção de segurança da aviação civil* significa aplicação de meios técnicos ou de outro tipo com a finalidade de identificar e/ou detectar armas, explosivos ou outros artigos perigosos que possam ser utilizados para cometer ato de interferência ilícita.
- 4.18 *Mala postal* significa volume contendo correspondência e/ou outros objetos confiados pelas administrações postais a uma empresa aérea para entrega a outras administrações postais.
- 4.19 *Malote* significa volume não enquadrado como mala postal, contendo documentos e/ou outros itens, confiado à empresa aérea para entrega a diferentes destinatários.
- 4.20 *Manuseio de artigo perigoso* significa atividade de transbordo, armazenagem, carregamento, embalagem, consolidação, desconsolidação, recebimento ou expedição de carga perigosa.
- 4.21 *Recintos alfandegados* significa aqueles assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possa ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:
- a) mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;
 - b) bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados; e
 - c) remessas postais internacionais.
- 4.22 *Serviço de courier* significa sistema de coleta e entrega rápida de encomendas e correspondência que utiliza o serviço de transporte aéreo.

4.23 *Terminal de Carga Aérea (TECA)* significa instalação aeroportuária dotada de facilidades para armazenagem e processamento de carga, e onde ela é transferida de uma aeronave para um transporte de superfície ou desse para aquela, bem como para outra aeronave. O TECA pode estar localizado fora do terminal aeroportuário.

5. DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

5.1 Introdução

5.1.1 A Lista de Artigos Perigosos – Tabela 3-1 – das Instruções Técnicas especifica os artigos comumente transportados, porém ela não é exaustiva. Isso significa que essa lista contém grande parte das substâncias de importância comercial. A Tabela 3-1 também inclui artigos e substâncias que são proibidos de serem transportados pelo modal aéreo.

5.1.1.1 Certos artigos perigosos têm inclusa a palavra “Proibido” nas colunas 2 e 3 da lista de artigos perigosos (Tabela 3-1) das Instruções Técnicas. Não obstante, convém observar que seria impossível enumerar todos os artigos perigosos em aeronaves, quaisquer que sejam as circunstâncias. Por isso, é fundamental assegurar-se especialmente de que não sejam entregues para transporte mercadorias incluídas com a palavra “Proibido”, tanto em aeronaves de passageiros como de carga.

5.1.2 A lista de materiais radioativos exceptivos para uso médico isentos de autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a que se refere o parágrafo 175.5(e) do RBAC 175, está disponível no endereço eletrônico da ANAC, <http://www.anac.gov.br/cargaaerea>, para consulta.

5.2 Procedimentos para o transporte aéreo de artigos perigosos

5.2.1 A declaração do expedidor para artigos perigosos, a que se refere o parágrafo 175.19(b)(10) do RBAC 175, deverá ser apresentada conforme os modelos do APÊNDICE A e APÊNDICE B, conforme o caso.

5.2.2 Com a finalidade de melhor orientar os passageiros sobre os artigos perigosos que podem ou não ser transportados como bagagem, conforme requisito do parágrafo 175.19(b)(15) do RBAC 175, os operadores de transporte aéreo deverão providenciar instruções visuais – folhetos, cartazes, vitrines ou vídeos – e instruções sonoras ou audiovisuais.

5.2.3 O operador de transporte aéreo deve indicar um responsável pela emissão do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos, a que se refere o parágrafo 175.19(b)(9) do RBAC 175, do qual constarão:

- a) número do conhecimento aéreo;
- b) número do voo;

- c) data de saída;
- d) aeroporto de origem;
- e) aeroporto de destino;
- f) identificação do produto – número da ONU;
- g) quantidade em quilogramas ou litros; e
- h) quantidade de volumes.

5.2.3.1 O Relatório de Transporte de Artigos Perigosos deve ser desenvolvido em planilha eletrônica, com o título: “Nome da Empresa Aérea – Relatório de Transporte de Artigos Perigosos – Mês/Ano” e encaminhado, até o décimo dia útil de cada mês, à Gerência-Técnica de Artigos Perigosos, GTAP, endereço eletrônico **artigo.perigoso@anac.gov.br**.

5.2.4 O operador de transporte aéreo, visando preservar a segurança da aeronave, tripulantes e passageiros, deve garantir que nenhuma carga classificada como perigosa seja embarcada em sua aeronave sem o conhecimento da tripulação por meio da Notificação ao Comandante (NOTOC), conforme APÊNDICE D, obedecendo ao requisito previsto no parágrafo 175.19(b)(13) do RBAC 175.

5.3 **Das responsabilidades**

5.3.1 Do expedidor de carga aérea ou de pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo

5.3.1.1 Para cumprimento do disposto no parágrafo 175.17(a)(2) do RBAC 175, devem-se seguir os seguintes procedimentos:

- a) a identificação do artigo perigoso será feita por meio de um número de quatro dígitos fornecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo nome apropriado para transporte;
- b) a classificação do artigo perigoso será feita dentro de uma das 9 (nove) classes de perigo estipuladas pelo Comitê de Peritos das Nações Unidas;
- c) a embalagem utilizada para o artigo perigoso deve ser definida pela Instrução de Embalagem associada ao artigo perigoso a ser transportado;
- d) a marcação das embalagens será feita com todas as marcações previstas nas Instruções Técnicas;
- e) a etiquetagem das embalagens será feita com as etiquetas de risco – equivalentes às nove classes de perigo – e com as etiquetas de manuseio conforme as Instruções Técnicas da OACI;

- f) a documentação para o embarque será feita com a declaração de expedidor para artigos perigosos.

5.3.2 Do operador de transporte aéreo

5.3.2.1 Deve possuir e utilizar exemplar físico e/ou eletrônico atualizado das Instruções Técnicas ou do Regulamento de Artigos Perigosos da IATA caso possua autorização de transporte de artigos perigosos em suas Especificações Operativas (EO).

5.3.2.2 O quadro com as etiquetas de risco e de manuseio e a tabela de segregação de artigos perigosos a que se refere o parágrafo 175.19(b)(4) do RBAC 175 deverão ter as dimensões mínimas de 100 cm x 150 cm cada um.

5.3.2.3 No que se refere ao parágrafo 175.19(b)(6) do RBAC 175, o operador de transporte aéreo deve seguir os seguintes procedimentos:

- a) os embalados e as sobre-embalagens que contenham artigos perigosos e os contêineres de carga que contenham materiais radioativos serão inspecionados para averiguar se houve vazamentos ou avarias antes de movimentá-los numa aeronave ou num dispositivo de carga unitizada. As embalagens e sobre-embalagens ou contêineres de carga onde se identificou perdas ou avarias não serão movimentados ou carregados na aeronave;
- b) nenhum dispositivo de carga unitizada será movimentado ou carregado a bordo de uma aeronave a menos que tenha sido previamente inspecionado e comprovado de que não há traços de perdas ou avarias que possam afetar os artigos perigosos nele contido;
- c) quando houver perda ou avaria em algum embalado de artigos perigosos carregado a bordo de uma aeronave, o transportador deverá descarregá-lo ou adotar os procedimentos necessários para que a autoridade competente se encarregue de fazê-lo. Em seguida, certificar-se-á de que o resto do carregamento está em boas condições para transporte por via aérea e que nenhum outro embalado tenha sido contaminado;
- d) os embalados e sobre-embalagens que contenham artigos perigosos e os contêineres de carga que contenham materiais radioativos serão inspecionados para detectar sinais de avarias ou perdas ao serem descarregados da aeronave ou dispositivo de carga unitizada. Caso a ocorrência de avarias ou perdas seja comprovada, a zona da aeronave ou dispositivo de carga unitizada onde se movimentaram e carregaram os artigos perigosos será inspecionada para averiguar se houve danos ou contaminação;
- e) toda contaminação encontrada numa aeronave como resultado de vazamento ou danos causados por artigos perigosos será removida o mais rápido possível, devendo o fato ser lançado no diário de bordo. A aeronave deverá ser liberada pela manutenção, para garantir que a mesma está livre de contaminação;

- f) toda aeronave que tenha sido contaminada por materiais radioativos será imediatamente retirada de serviço e não será liberada antes que o nível de radiação de toda a superfície acessível e a contaminação radioativa transitória sejam inferiores aos valores especificados nas Instruções Técnicas. A CNEN deverá ser acionada para as medidas cabíveis, e a manutenção somente liberará a aeronave após a confirmação de que os níveis de radiação são seguros pelos técnicos da CNEN;
- g) os embalados que contenham substâncias tóxicas serão movimentados e carregados na aeronave desde que estejam em conformidade com as disposições das Instruções Técnicas;
- h) os embalados que contenham substâncias infectantes serão movimentados e carregados na aeronave desde que estejam em conformidade com as disposições das Instruções Técnicas e da IS 175-004;
- i) os embalados de materiais radioativos serão movimentados e carregados numa aeronave de modo a estarem separados das pessoas, animais vivos e filmes não revelados, em conformidade com as disposições das Instruções Técnicas;
- j) o operador aéreo deverá adotar todas as medidas necessárias para a proteção dos artigos perigosos embarcados em uma aeronave contra avarias. O operador aéreo adotará as medidas necessárias para garantir que as embalagens de artigos perigosos não se movimentem durante o voo. Os embalados que contenham substâncias radioativas serão devidamente fixados em um dispositivo de carga unitizada (ULD) ou no piso da aeronave, com vistas a atender os requisitos de separação previstos nas Instruções Técnicas.

5.3.3 Do operador de um terminal de carga aérea

- 5.3.3.1 Deve possuir e utilizar exemplar físico e/ou eletrônico atualizado das Instruções Técnicas ou do Regulamento de Artigos Perigosos da IATA, tanto no terminal de importação como no de exportação, quando esse existir.
- 5.3.3.2 Os quadros demonstrativos das etiquetas de risco e de manuseio de artigos perigosos deverão ter dimensões mínimas de 100 cm x 150 cm, de acordo com o parágrafo 175.21(a)(3) do RBAC 175.
- 5.3.3.3 Deve possuir extintores de incêndio adequados, carregados com agente extintor, em número suficiente à neutralização de eventual foco de incêndio e com o serviço de manutenção e recarga dentro do período de validade de 6 (seis) meses, de acordo com a NBR 10720, ou o que estabelecer a legislação específica do Corpo de Bombeiros local.
- 5.3.3.4 Deve possuir, em local de fácil acesso e no terminal de cargas, a uma distância inferior a 30 m de qualquer ponto da área destinada à armazenagem dos artigos perigosos, uma fonte de água em forma de ducha ou chuveiro, com diâmetro superior a 15 cm, altura mínima de 1,90 m do piso e com pressão e vazão suficientes para neutralizar eventual contaminação a uma pessoa.

- 5.3.3.5 Deve possuir, em local de fácil acesso e no terminal de cargas, a uma distância inferior a 10 m de qualquer ponto da área destinada à armazenagem dos artigos perigosos, no mínimo uma fonte de água em forma de lava-olhos para neutralizar eventual contaminação a uma pessoa.
- 5.3.3.6 O período de arquivamento da declaração do expedidor para artigos perigosos e do conhecimento aéreo deve ser de, no mínimo, 12 (doze) meses, no transporte nacional e internacional, tanto na importação quanto na exportação.
- 5.3.3.7 A indicação do número do telefone de atendimento 24 horas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a que se refere o parágrafo 175.21(a)(10) do RBAC 175, deve ter dimensões mínimas de 25 cm x 50 cm.

5.4 **Da segurança**

- 5.4.1 O operador de transporte aéreo, após a decolagem da aeronave transportando produtos controlados e/ou artigos perigosos, deve notificar suas bases nos aeroportos de trânsito e de destino quanto à quantidade, tipo e localização dos produtos existentes a bordo, devendo essas informar às SCIs correspondentes, para conhecimento e providências de emergência, quando necessárias.
- 5.4.2 Na hipótese de acidentes com aeronave transportando produtos controlados e/ou artigos perigosos, o operador de transporte aéreo deve notificar de imediato a administração do aeroporto onde irá ocorrer o pouso da aeronave quanto à quantidade, tipo e localização dos produtos existentes a bordo, objetivando orientar e facilitar os trabalhos da SCI do aeroporto.
- 5.4.3 Caso um acidente ocorra fora do aeroporto, o operador de transporte aéreo deve notificar o Serviço de Busca e Salvamento do aeroporto mais próximo, fornecendo as informações necessárias.

5.5 **Da segurança dos artigos perigosos**

- 5.5.1 O plano de segurança adotado pelos operadores de transporte aéreo, expedidores, agentes de carga aérea e outras pessoas envolvidas no transporte de artigos perigosos de alta consequência, em conformidade com o parágrafo 175.25(e) do RBAC 175, deve incluir, no mínimo:
- a) atribuições específicas das pessoas envolvidas com a segurança do transporte de artigos perigosos;
 - b) arquivos dos artigos perigosos ou tipos de artigos perigosos transportados;
 - c) revisão das operações vigentes e avaliação das vulnerabilidades, incluindo o armazenamento temporário, no trânsito das transferências intermodais;
 - d) estabelecimento claro de medidas, incluindo as políticas de treinamento (resposta de altas ameaças, verificação de empregados novos, etc.), práticas de operação

(por exemplo, acesso aos artigos perigosos durante o armazenamento temporário nas proximidades da infraestrutura vulnerável, etc.), equipamento e recursos que serão utilizados para reduzir os riscos da segurança;

- e) procedimentos efetivos e atualizados para o reporte e tratamento das ameaças, violações e incidentes relacionados com a segurança;
- f) procedimentos de avaliação e teste dos planos de segurança e procedimentos para as revisões periódicas e atualizações dos planos;
- g) medidas para assegurar a proteção da informação em relação ao transporte de artigos perigosos; e
- h) medidas para assegurar a proteção da documentação relativa ao transporte de artigos perigosos.

5.5.2 Artigos perigosos de alta consequência são aqueles que, potencialmente, podem ser utilizados em um incidente terrorista e que podem, como resultado, produzir sérias consequências, tais como: acidentes ou destruição em massa. A lista a seguir é um indicativo de artigos perigosos de alta consequência:

- a) Classe 1, Explosivos da Divisão 1.1;
- b) Classe 1, Explosivos da Divisão 1.2;
- c) Classe 1, Explosivos da Divisão 1.3 Grupo de Compatibilidade C;
- d) Divisão 2.3 - gases tóxicos (excluindo os aerossóis);
- e) Divisão 6.1 - substâncias do Grupo de Embalagem I, exceto quando são transportadas sob o previsto para artigos perigosos em quantidades excetuadas;
- f) Divisão 6.2 - substâncias infectantes da Categoria A;
- g) Classe 7 - materiais radioativos em quantidades superiores a 3 000 A₁ (em forma especial) ou 3 000 A₂ conforme seja aplicado em embalagens do Tipo B e Tipo C.

5.6 **Procedimentos de emergência para incidentes/acidentes com artigos perigosos em voo**

5.6.1 Os procedimentos de respostas às emergências para aeronaves apresentados na Tabela 1 são destinados a orientar os membros da tripulação quando do advento de um incidente, durante o voo, relacionado a volume(s) que contenha(m) artigos perigosos.

5.6.1.1 Uma vez identificado o volume, a tripulação deverá encontrar a entrada correspondente na NOTOC. Nessa, deverá constar a chave correspondente ao procedimento aplicável, bem como deverão constar as listas de verificação para o caso de incidentes relacionados com o artigo perigoso, de acordo com a seção 3, itens 3.1 e 3.2 do DOC. 9284-AN/905.

5.6.1.2 A chave de procedimento assinalada a um artigo perigoso consta de um número de 1 a 10 e uma ou duas letras (chave alfabética). Ao consultar a tabela de procedimentos às respostas de emergências, cada número de procedimento leva a uma relação de informações relativas ao risco que envolve o produto e traz orientações sobre as medidas que devem ser adotadas. A chave alfabética, que se indica por separado na tabela de procedimentos, informa se há outros riscos possíveis da substância. Em alguns casos, a orientação vinda do número de procedimento pode ser completada com a informação proporcionada pela chave alfabética.

Tabela 1 – Procedimentos de respostas às emergências para aeronaves

1 Siga os procedimentos de emergência apropriados na aeronave

2 Considere o pouso tão logo seja praticável

3 Use os códigos da tabela abaixo

Número do procedimento	Risco intrínseco	Risco para a aeronave	Risco para os ocupantes	Procedimento em caso de perda ou vazamento	Procedimento para extinção de incêndios	Outras considerações.
1	Explosão que pode provocar falhas estruturais.	Incêndio ou explosão.	O que indica a chave alfabética.	Usar 100% de oxigênio na máscara; não fumar.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; uso do procedimento padrão contra incêndio.	Possível perda abrupta de pressurização.
2	Gás não-inflamável; a pressão pode provocar riscos em caso de incêndio.	Mínimo.	O que indica a chave alfabética.	Usar 100% de oxigênio na máscara; estabelecer e manter uma ventilação máxima das chaves alfabéticas "A", "I" ou "P".	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; uso do procedimento padrão contra incêndio.	Possível perda abrupta de pressurização.
3	Líquido ou Sólido Inflamável.	Incêndio ou explosão.	Fumaça, vapores e calor, e como indicado na chave alfabética.	Usar 100% de oxigênio na máscara; estabelecer e manter uma ventilação máxima; não fumar; mínimo de eletricidade.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; sem água no caso da chave alfabética "W".	Possível perda abrupta de pressurização.
4	Combustão espontânea ou pirofórica quando exposta ao ar.	Incêndio e/ou explosão.	Fumaça, vapores e calor, e como indicado na chave alfabética.	Usar 100% de oxigênio na máscara; estabelecer e manter uma ventilação máxima.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; sem água no caso da chave alfabética "W".	Possível perda abrupta de pressurização; mínimo de eletricidade se chave alfabética "F" ou "H".

Número do procedimento	Risco intrínseco	Risco para a aeronave	Risco para os ocupantes	Procedimento em caso de perda ou vazamento	Procedimento para extinção de incêndios	Outras considerações.
5	Oxidante, pode inflamar outros materiais, pode explodir no calor de um incêndio.	Incêndio e/ou explosão, possível dano de corrosão.	Irritação nos olhos nariz e garganta; lesões em contato com a pele.	Usar 100% de oxigênio na máscara; estabelecer e manter uma ventilação máxima.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; sem água no caso da chave alfabética "W".	Possível perda abrupta de pressurização.
6	Tóxico, pode ser fatal se inalado, ingerido, ou absorvido pela pele.	Contaminação com sólido ou líquido tóxico.	Toxicidade aguda. Os efeitos podem ser tardios.	Usar 100% de oxigênio na máscara; estabelecer e manter uma ventilação máxima; não tocar sem luvas.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; sem água no caso da chave alfabética "W".	Possível perda abrupta de pressurização; mínimo de eletricidade se chave alfabética "F" ou "H".
7	Radiação procedente de volumes quebrados ou avariados.	Contaminação por vazamento de material radiativo.	Exposição a radiação e contaminação.	Não mover as embalagens; evitar contato.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade.	Chamar por uma pessoa qualificada na aeronave.
8	Corrosivo, vapores incapacitantes se inalados ou em contato com a pele.	Possível risco de corrosão.	Irritação nos olhos nariz e garganta.	Usar 100% de oxigênio na máscara; estabelecer e manter uma ventilação máxima; não tocar sem luvas.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; sem água no caso da chave alfabética "W".	Possível perda abrupta de pressurização; mínimo de eletricidade se chave alfabética "F" ou "H".
9	Nenhum risco geral inerente.	Como indicado pela chave alfabética.	Como indicado pela chave alfabética.	Usar 100% de oxigênio na máscara; estabelecer e manter uma ventilação máxima se chave alfabética "A".	Todos os agentes de acordo com a viabilidade - usar água se disponível no caso da chave alfabética "Z"; sem água no caso da chave alfabética "W".	No caso da chave alfabética "Z", considerar pouso imediato; caso contrário, nenhum.
10	Gás Inflamável, alto risco de combustão se houver uma fonte de ignição.	Incêndio e/ou explosão.	Fumaça, vapores e calor, e como indicado na chave alfabética.	Usar 100% de oxigênio na máscara; estabelecer e manter uma ventilação máxima; não fumar; mínimo de eletricidade.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade.	Possível perda abrupta de pressurização.

Número do procedimento	Risco intrínseco	Risco para a aeronave	Risco para os ocupantes	Procedimento em caso de perda ou vazamento	Procedimento para extinção de incêndios	Outras considerações.
11	Substância infectante podendo afetar humanos ou animais se inalada, ingerida ou absorvida em contato pela mucosa ou ferimento aberto.	Contaminação por substâncias infectantes.	Infecção de humanos e animais.	Não toque. Recirculação e ventilação mínimas na aérea afetada.	Todos os agentes de que se disponha; sem água no caso da chave alfabética "Y".	Chamar por uma pessoa qualificada na aeronave.

CHAVE ALFABÉTICA	RISCO ADICIONAL	CHAVE ALFABÉTICA	RISCO ADICIONAL
A	Anestésico	M	Material magnetizado
C	Corrosivo	N	Nocivo
E	Explosivo	P	Tóxico
F	Inflamável	S	Combustão espontânea
H	Alta Combustão	W	Se molhado, emite gases tóxicos ou inflamáveis
I	Irritante / Produz lágrimas	X	Oxidante
L	Outro risco menor ou nenhum	Y	Dependendo da substância infectante, a autoridade nacional apropriada deve ser chamada para iniciar a quarentena individual de humanos, animais, carga e aeronave
		Z	Sistema de supressão de incêndio da aeronave pode não extinguir ou conter o incêndio; Considerar pouso imediato

Obs.: Tabela 4.1 do Documento 9481/AN 928 da OACI.

5.7 Identificação

5.7.1 Os artigos perigosos estão associados a números da ONU e a nomes apropriados de expedição, de acordo com sua classificação e quanto à periculosidade e sua composição.

5.7.2 O número da ONU encontra-se na Tabela 3-1 do Doc. 9284-AN/905 e é composto por um número de quatro dígitos atribuído pelo Comitê de Peritos no Transporte de Artigos Perigosos das Nações Unidas, que serve para reconhecer as diversas substâncias ou um determinado grupo delas. O prefixo UN deve ser utilizado sempre em conjunto com o número correspondente.

5.7.3 O número de identificação - ID é um número provisório da série 8000 atribuído a um artigo ou substância que não tem um número da ONU relacionado. Com esses números, deve-se utilizar sempre o prefixo ID.

5.7.4 O nome apropriado para transporte é o nome encontrado em negrito na Tabela 3-1 do Doc. 9284-AN/905. O nome apropriado de expedição é utilizado para identificar o artigo ou substância do lado externo da embalagem e na Declaração do Embarcador de Artigos Perigosos.

5.8 **Classificação**

5.8.1 Muitas das substâncias das Classes 1 a 9 são consideradas como perigosas para o meio ambiente, mesmo que não possuam etiqueta adicional.

5.8.2 Os dejetos devem ser transportados conforme os requisitos da classe correspondente, considerando seu nível de perigo e disposições das Instruções Técnicas. Dejetos não identificados nas Instruções Técnicas, mas cobertos pela Convenção de Basel, podem ser transportados na Classe 9.

5.8.3 Na Classe 9, estão as substâncias que, durante o transporte aéreo, apresentem perigo não incluído nas outras classes. Nela, também está inserido material magnético que, quando embalado para o transporte aéreo, produza um campo magnético de 0,159 A/M ou mais, a uma distância de 2,1 m de qualquer ponto da superfície da embalagem; inclui-se, também, qualquer material que tenha propriedades anestésicas nocivas ou outras propriedades similares que possam causar profunda irritação/desconforto a qualquer membro da tripulação, a ponto de impedir a correta execução de suas funções.

5.8.4 Determinam-se artigos perigosos pela presença de, pelo menos, uma substância representada nas Classes 1 a 9, nas divisões e, se aplicável, no grupo de embalagem baseado nos requisitos contidos na Parte 2 do Doc. 9284-AN/905.

5.9 **Embalagem**

5.9.1 Obedecendo ao requisito estabelecido no parágrafo 175.49(b) do RBAC 175, ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

5.9.1.1 Utilizar somente as embalagens permitidas pela instrução de embalagem especificada na Tabela 3-1 do Doc. 9284-AN/905;

5.9.1.2 Restringir para todas as embalagens a quantidade total por volume aos limites especificados na Tabela 3.1 do Doc. 9284-AN/905 ou ao limite de capacidade estabelecido pelo desenho da embalagem para o volume da carga; aquele que for mais restritivo. Além disso, para embalagens combinadas, o limite de quantidade por embalagem interna não excederá os limites especificados na instrução de embalagem aplicável;

5.9.1.3 Reunir e garantir todos os componentes da embalagem exatamente da maneira prevista nas Partes 4 e 6 do Doc. 9284-AN/905;

5.9.1.4 Certificar-se de que suas responsabilidades com relação à embalagem tenham sido cumpridas completamente, quando o volume for entregue ao operador de transporte aéreo para envio; e

5.9.1.5 Certificar-se de que os artigos perigosos não estejam acondicionados em contêineres ou ULD – **Unit Load Device** (dispositivo de carga unitizada). Esta regra não se aplica para os casos de contêineres que transportem materiais radioativos ou a um ULD que contenha gelo seco como elemento refrigerador para o produto transportado, nem a um ULD preparado de acordo com a instrução de embalagem 910 das Instruções Técnicas.

5.9.2 Tipos de embalagens

5.9.2.1 O tipo de embalagem é indicado mediante um número arábico, como se segue:

- a) 1 - tambor;
- b) 2 - reservado (não utilizado atualmente);
- c) 3 - bombona;
- d) 4 - caixa;
- e) 5 - saco;
- f) 6 - embalagem composta.

5.9.2.2 O material de construção é indicado por letras maiúsculas como se segue:

- a) A - aço;
- b) B - alumínio;
- c) C - madeira natural;
- d) D - compensado;
- e) F - madeira reconstituída;
- f) G - papelão;
- g) H - material plástico;
- h) L - têxtil;
- i) M - papel, multicapa;
- j) N - metal – exceto aço ou alumínio; e
- k) P - vidro, porcelana ou louça (não usado nesta regulamentação).

5.10 **Marcação**

- 5.10.1 O expedidor é responsável pelas marcas necessárias para cada embalagem e sobre-embalagem que contenha artigos perigosos, conforme requisitos estabelecidos pelo Doc. 9284 AN 905 da OACI.
- 5.10.2 Os volumes devem ser de um tamanho que permita a fixação de todas as marcas necessárias.
- 5.10.3 No transporte internacional de artigos perigosos que se origine no Brasil, o idioma português pode ser utilizado em toda a embalagem além do idioma requerido pelos países de trânsito e destino, porém recomenda-se o idioma inglês.
- 5.10.4 Para cada um dos volumes e sobre-embalagens que requeira ser marcado, o expedidor deve cumprir as seguintes responsabilidades específicas:
- 5.10.4.1 comprovar que as marcas na embalagem ou sobre-embalagem estejam colocadas na posição correta e cumprem com os requisitos do DOC. 9284-AN/905 da OACI, no que tange às especificações e qualidade;
- 5.10.4.2 eliminar ou invalidar qualquer marca inadequada já existente no volume ou sobre-embalagem;
- 5.10.4.3 assegurar que cada embalagem única ou externa empregada para artigos perigosos utilize as marcações de acordo com o DOC. 9284-AN/905 da OACI;
- 5.10.4.4 aplicar qualquer nova marca apropriada no local correto e assegurar-se de que é de qualidade duradoura e de especificações corretas; e
- 5.10.4.5 Certificar-se de que suas responsabilidades, no que tange às marcas, tenham sido cumpridas completamente quando forem apresentadas à expedição para o transporte.
- 5.10.5 Tipos de marcas
- 5.10.5.1 As marcas para os volumes são de dois tipos. O primeiro tipo é para as embalagens homologadas e o segundo para as não homologadas, e devem reunir os requisitos abaixo:
- a) as marcas que identificam o desenho ou a especificação de uma embalagem, independente de sua utilização para um embarque, isto é, independente de seu conteúdo, expedidor, consignatário, etc., devem reunir os requisitos de especificação de marcas para embalagens, de acordo com a Parte 6-2-1 do DOC. 9284-AN/905 da OACI;
 - b) para embalagens de quantidades limitadas, não se requer marcas de especificação de embalagem; e
 - c) as marcas que identificam o uso de uma embalagem, para um embarque particular, por exemplo, indicação do conteúdo, expedidor, consignatário etc., devem reunir os requerimentos pertinentes de marcas de emprego de embalagem

especificado na Parte 6-2-1 do DOC. 9284-AN/905 da OACI. A aplicação dessas marcas é de responsabilidade exclusiva do expedidor.

5.10.6 Qualidade e especificação das marcas

5.10.6.1 As marcas devem ser visíveis, legíveis e apostas de maneira que não fiquem ocultas ou apagadas por qualquer parte ou agregado feito à embalagem, nem tampouco por outras marcas ou etiquetas da embalagem.

5.10.6.2 As marcas devem ser impressas ou marcadas de forma que se assegure sua permanência na embalagem. As marcas citadas no item anterior devem ser duradouras, impressas ou marcadas de outro modo, ou pregadas à superfície externa do volume ou sobre-embalagem e exibidas sobre um fundo de cor que contraste com a cor da etiqueta.

5.10.7 Marcas para sobre-embalagem

5.10.7.1 A sobre-embalagem deve ser marcada com a palavra **OVERPACK** (SOBRE-EMBALAGEM), o nome apropriado de expedição, o número ONU ou ID, a inscrição **LIMITED QUANTITY** (QUANTIDADE LIMITADA), quando aplicável, e outras marcas que deva levar a embalagem, conforme requerido no parágrafo Emprego de Marcas de Embalagem UN (Seção Marcas e Etiquetas do DOC. 9284-AN/905). Essas marcas devem ser claramente visíveis ou reproduzidas na superfície exterior da sobre-embalagem.

5.10.7.2 As marcas de especificação das embalagens não necessitam ser reproduzidas na sobre-embalagem. A marca da sobre-embalagem é uma indicação de que os volumes contidos em seu interior cumprem as especificações prescritas, de acordo com o DOC. 9284-AN/905.

5.10.8 Uso de marcas para embalagens - volumes e embalagens de recuperação

5.10.8.1 Cada volume que contenha artigos perigosos deve ser marcado, de forma duradoura e legível na parte externa do volume, com as seguintes informações:

- a) nome apropriado de expedição do artigo – acrescentando o nome técnico caso se aplique – e correspondente número ONU ou ID, precedido por essas abreviaturas;
- b) nome e endereço do expedidor e consignatário;
- c) para explosivos da Classe 1, a quantidade líquida de explosivos e o peso bruto do volume;
- d) para a Divisão 6.2, o nome e o número do telefone de uma pessoa responsável pelo envio, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;
- e) para gases líquidos refrigerados Classe 2, instrução de embalagem 202, do DOC. 9284-AN/905, a posição correta do volume deve ser indicada de forma proeminente, mediante flechas ou etiquetas de orientação de volumes. A palavra **KEEP UPRIGHT** (manter o sentido para cima) deve ser colocada a intervalos de

120° ao redor da embalagem. O volume deve apresentar, claramente, a marcação da inscrição **DO NOT DROP – HANDLE WITH CARE** (NÃO TOMBAR – MANUSEAR COM CUIDADO). Os volumes devem levar instruções a serem seguidas em caso de emergência, atraso na rota ou caso não seja retirado no destino;

- f) para dióxido de carbono sólido (gelo seco), o peso líquido da substância contida dentro do volume.

5.10.8.2 Além dessas exigências de marcação, permite-se o uso de outras marcas estabelecidas através das regulamentações nacionais e internacionais de transporte, sempre que não gerem confusão com as estabelecidas pelo DOC. 9284-AN/905.

5.10.9 Quantidades limitadas

Volumes de artigos perigosos que sejam enviados sob as disposições de quantidades limitadas devem ser marcados conforme estabelecido pelo DOC. 9284-AN/905.

5.10.9.1 Marcas adicionais

5.10.9.2 Quando uma etiqueta de orientação de volumes indicativa de posição é fixada no volume ou sobre-embalagem, as palavras **THIS END UP** e **THIS SIDE UP** devem aparecer na parte superior (tampa).

5.10.9.3 As marcas adicionais ou símbolos que indiquem precauções que se deva tomar no manuseio e armazenamento de um volume – por exemplo, um símbolo que representa um guarda-chuva e que indica que o volume deve ser mantido afastado da umidade – podem ser exibidos, se for necessário. É preferível a utilização de símbolos recomendados pela ISO - **International Organization for Standardization** (Organização Internacional para a Padronização).

5.10.10 Marcas proibidas

5.10.10.1 As setas destinadas a indicar a orientação vertical correta de volume não serão descoladas de um volume que contenha artigos perigosos em estado líquido.

5.11 Etiquetagem

5.11.1 O expedidor é responsável pelas etiquetas necessárias para cada embalagem e sobre-embalagem que contenham artigos perigosos, conforme requisitos estabelecidos pelo DOC. 9284-AN/905. Os volumes devem ser de um tamanho que permita a fixação de todas as etiquetas necessárias.

5.11.2 Para cada volume ou sobre-embalagem que requeira ser etiquetado, o expedidor deve:

- a) eliminar ou invalidar toda etiqueta existente nos volumes ou sobre-embalagens;
- b) utilizar somente etiquetas de boa qualidade e de especificação correta;
- c) inserir em toda etiqueta, de forma duradoura, toda informação adicional requerida;

- d) fixar as etiquetas adequadamente nas posições corretas da embalagem e de forma segura; e
- e) certificar-se de que suas responsabilidades, com relação às etiquetas, tenham sido cumpridas em sua totalidade quando apresentar os volumes ou sobre-embalagens para o transportador.

5.11.3 Qualidade e especificações das etiquetas

5.11.4 O material de cada etiqueta, a impressão e o adesivo utilizado devem ser de durabilidade suficiente para resistir às condições normais de transporte e às intempéries, sem que haja uma redução substancial de sua qualidade.

5.11.5 Tipos de etiquetas

5.11.5.1 As etiquetas são de dois tipos (APÊNDICE F):

- a) as etiquetas de risco, as quais são requeridas para a maioria dos artigos perigosos; e
- b) as etiquetas de manuseio, requeridas, ainda que individuais ou adicionais às etiquetas de risco, para alguns artigos perigosos.

5.11.6 Especificações de etiqueta

5.11.6.1 Todas as etiquetas – risco e manuseio – utilizadas em volumes de artigos perigosos e sobre-embalagens que contenham artigos perigosos devem se adequar em forma, cor, formato, símbolo e texto, aos desenhos reproduzidos na subseção Especificações de Etiqueta do DOC. 9284-AN/905. As dimensões mínimas das etiquetas de risco devem ser de 100 mm x 100 mm, disposta em um ângulo de 45°. As etiquetas de risco têm uma linha da mesma cor que o símbolo, com 5mm e impressa paralelamente à borda. Exceto as etiquetas das divisões 1.4, 1.5 e 1.6, a metade superior da etiqueta se destina ao símbolo gráfico e a metade inferior para os textos e o número de Classe ou Divisão e o grupo de compatibilidade, conforme indicado no DOC. 9284-AN/905.

5.11.6.2 Salvo especificado em contrário na regulamentação, o texto que indica a natureza do risco poderá ser inserido na metade inferior da etiqueta ou etiquetas de risco, além do número de classe ou divisão ou do Grupo de Compatibilidade. Esse texto deve apresentar-se na língua inglesa, a menos que o país adote outro idioma. Em tais casos, deve-se apresentar também uma tradução ao inglês, tendo ambos a mesma importância. As mesmas disposições de idiomas se aplicam às etiquetas de manuseio. Uma etiqueta pode conter informações de identificação de forma, incluindo o nome de seu fabricante, de maneira que a informação esteja impressa por fora da borda da linha sólida, em uma largura não superior a 10 pontos.

5.11.7 Aplicação das etiquetas de risco

- 5.11.7.1 As etiquetas de risco aplicadas nas embalagens e sobre-embalagens de artigos perigosos são referenciadas na coluna 5 da Tabela 3-1, do DOC. 9284-AN/905. Para cada produto e substância relacionados, especifica-se uma etiqueta de risco primário e uma ou mais etiquetas de risco secundário – para aquelas que necessitarem.
- 5.11.7.2 As etiquetas que identificam o risco primário e secundário dos artigos perigosos devem levar o número da classe ou divisão, segundo o DOC. 9284-AN/905.
- 5.11.7.3 As substâncias da Classe 8 não necessitam apresentar uma etiqueta de risco secundário da Divisão 6.1, desde que sua toxicidade derive somente do efeito destrutivo sobre os tecidos. As substâncias da Divisão 4.2 não necessitam apresentar etiqueta de risco secundário da Divisão 4.1, caso a substância seja também um sólido inflamável.
- 5.11.8 Número da classe de risco
- 5.11.8.1 Para materiais da Classe 1, deve se atentar para o seguinte:
- volumes que requeiram etiquetas para explosivos das Divisões 1.2, 1.3, 1.4F, 1.5 e 1.6 (com poucas exceções) estão normalmente proibidos para transporte aéreo;
 - os números ou letras da classe, divisão e grupo de compatibilidade devem ser inscritos na etiqueta.
- 5.11.8.2 Para os materiais da Classe 2, existem três etiquetas diferentes:
- uma etiqueta de cor vermelha para os gases inflamáveis da Divisão 2.1;
 - uma etiqueta de cor verde para gases não inflamáveis da Divisão 2.2; e
 - uma etiqueta de cor branca para gases venenosos da Divisão 2.3.
- 5.11.8.3 Para os materiais da Classe 5:
- os números correspondentes às Divisões 5.1 e 5.2 devem ser impressos no canto inferior da etiqueta;
 - os volumes que contenham peróxidos orgânicos que reúnam os critérios para a Classe 8, grupos de embalagem I e II, devem conter a etiqueta de risco secundário de corrosivo;
 - muitos preparados de peróxidos orgânicos líquidos são inflamáveis; entretanto, não requerem etiquetas de risco secundário inflamável, uma vez que, pela etiqueta de peróxido orgânico, subentende-se que o produto é inflamável.
- 5.11.8.4 Para materiais da Classe 9, o volume deve levar a etiqueta correspondente – MISCELÂNEAS, conforme lista alfabética de artigos perigosos, de acordo com o DOC. 9284-AN/905. Quando o volume contém material magnetizado, a etiqueta “MATERIAL MAGNETIZADO” deve substituir a etiqueta de risco “MISCELÂNEAS”.

- 5.11.9 Etiquetas de manuseio
- 5.11.9.1 A etiqueta “SOMENTE AERONAVE CARGUEIRA” deve ser utilizada em volumes que contenham produtos permitidos somente em aeronaves cargueiras. Quando o número da instrução de embalagem (colunas 9 e 11) e (colunas G e I) e a quantidade máxima permitida por volume (colunas 10 e 12) e (colunas H e J), da Tabela 3-1 do DOC. 9284-AN/905, respectivamente, forem idênticas tanto para aeronaves cargueiras como para aeronaves de passageiros, a mencionada etiqueta não deverá ser utilizada. Essa etiqueta não deve ser utilizada em volumes que tenham sido embalados de acordo com instruções para aeronaves de passageiros, ainda que estejam incluídos em uma mesma Declaração do Expedidor que possua o texto “SOMENTE AERONAVE CARGUEIRA”, em razão de outros volumes que formem o embarque.
- a) De acordo com o previsto nas Instruções Técnicas, os volumes de mercadorias perigosas que estejam etiquetados “SOMENTE AERONAVE CARGUEIRA” serão carregados de modo tal que algum membro da tripulação ou alguma pessoa autorizada possa vê-los, manipulá-los e, quando seu tamanho e peso permitam, separá-los, durante o voo, de outras mercadorias movimentadas e carregadas a bordo.
- 5.11.9.2 Deverão ser utilizadas as etiquetas de orientação do volume ou marcas de posição pré-impressas nas embalagens que reúnam as especificações ISO conforme apresenta o DOC. 9284-AN/905 em embalagens combinadas ou sobre-embalagens que contenham substâncias perigosas líquidas, excluindo volumes que contenham líquidos inflamáveis em embalagens interiores de 120 ml ou menos, substâncias infectantes em recipientes primários de até 50 ml ou materiais radioativos. A expressão “Artigos Perigosos” podem ser acrescentadas ao volume, abaixo da linha da etiqueta. As etiquetas devem estar fixadas ou impressas, no mínimo, em dois lados opostos, a fim de orientar a posição do volume, de modo que os fechamentos estejam sempre voltados para cima. Quando uma etiqueta de orientação do volume é afixada, os dizeres “**THIS SIDE UP**” (ESTE LADO PARA CIMA) ou “**THIS END UP**” (ESTA POSIÇÃO PARA CIMA) podem também ser mostrados na parte superior do volume ou sobre-embalagem.
- 5.11.9.3 Outras marcas ou símbolos podem ser utilizados para indicar as precauções que convêm adotar para manuseio e armazenamento – por exemplo, um símbolo que representa uma guarda-chuva poderá indicar que o volume deve ser mantido seco. É recomendável utilizar os símbolos indicados pela ISO.
- 5.11.10 Fixação das etiquetas
- 5.11.10.1 Todas as etiquetas devem ser impressas ou fixadas sobre as embalagens de forma que sejam visíveis e legíveis e não estejam ocultas por nenhuma parte da embalagem ou por outra etiqueta.
- 5.11.10.2 As etiquetas de risco devem ser fixadas ou impressas a 45° ao redor do volume.
- 5.11.10.3 Cada etiqueta tem de ser fixada ou impressa sobre um fundo de cor que contraste ou que tenha os limites exteriores marcados através de uma linha contínua ou de traços.

- 5.11.10.4 As etiquetas não devem ser dobradas nem fixadas de forma que ocupem dois lados do volume. Se a superfície não admite etiquetas, essas podem ser colocadas mediante um dispositivo de porta-etiquetas atado ao volume.
- 5.11.10.5 As etiquetas devem ser fixadas adjacentes às informações do consignatário e do expedidor. Quando se aplicar etiquetas de risco secundário, deverão essas estar fixadas adjacentes às de risco primário. Esse procedimento é válido também nos casos de aplicação da etiqueta **CARGO AIRCRAFT ONLY** (SOMENTE AERONAVE CARGUEIRA).
- 5.11.10.6 O volume deve ser de tamanho tal que permita fixar todas as etiquetas necessárias.
- 5.11.10.7 Quando se requer etiquetas de orientação de volume “ESTE LADO PARA CIMA”, devem ser utilizadas pelo menos duas dessas etiquetas. As etiquetas devem ser fixadas em lados opostos do volume, com as setas indicando a posição correta.
- 5.11.11 Etiquetas em sobre-embalagens
- 5.11.11.1 As etiquetas requeridas em embalagens contidas dentro de uma sobre-embalagem devem ser claramente visíveis ou reproduzidas sobre a parte exterior da sobre-embalagem.
- 5.11.12 Manter afastado do calor
- 5.11.12.1 A etiqueta **KEEP AWAY FROM HEAT** – MANTENHA AFASTADO DO CALOR – deve ser utilizada além da etiqueta de risco aplicável em volumes e sobre-embalagens que contenham substâncias auto-reativas da Divisão 4.1 e 5.2.
- 5.11.13 Outros tipos de etiquetas
- 5.11.13.1 Etiquetas requeridas por outras regulamentações de transporte nacional ou internacional estão permitidas em adição às etiquetas requeridas por esta regulamentação sempre que não forem confundidas ou não conflitem com as etiquetas prescritas por esta regulamentação em razão de sua cor, desenho e formato.
- 5.12 **Documentação**
- 5.12.1 Declaração do expedidor
- 5.12.1.1 O expedidor é responsável pelo preenchimento de um formulário de declaração – “Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos” – para todas as expedições que contenham artigos perigosos definidos ou classificados como tal no DOC. 9284-AN/905, a menos que o formulário “Declaração do Expedidor” não seja requerida.
- 5.12.1.2 Responsabilidades do expedidor com respeito à documentação:
- a) utilizar o formulário adequado da maneira correta;

- b) completar o formulário de maneira exata e legível;
 - c) certificar-se de que o formulário está adequadamente assinado, quando se apresentar à expedição ao operador de transporte aéreo;
 - d) certificar-se de que o envio tenha sido preparado em conformidade com o DOC. 9284-AN/905.
- 5.12.1.3 No transporte doméstico de artigos perigosos, a ANAC autoriza que a Declaração de Expedidor para Artigos Perigosos que acompanha o embarque seja emitida em português, conforme modelo do APÊNDICE A, exceto o nome do produto, que deve ser escrito em inglês.
- 5.12.1.4 No transporte internacional de artigos perigosos, é obrigatória a utilização do idioma em inglês, porém a ANAC autoriza que o português seja aplicado no verso da Declaração de Expedidor para Artigos Perigosos em inglês, conforme modelo do APÊNDICE B, além do idioma requerido pelos países de trânsito e de destino.
- 5.12.2 Instruções detalhadas para preenchimento do formulário da declaração do expedidor
- 5.12.2.1 No campo destinado ao expedidor, deve ser informado o nome e endereço completo do expedidor.
- 5.12.2.2 No campo destinado ao destinatário, deve ser informado o nome e endereço completo do destinatário.
- 5.12.2.3 No campo destinado ao número do conhecimento aéreo, deve ser informado o número completo do AWB. Essa informação pode ser completada ou emendada pelo expedidor, seu intermediário ou pelo operador de transporte aéreo ou seu representante legal.
- 5.12.2.4 No campo destinado a “Página ... de ... páginas”, deve ser informado o número da página e o número total de páginas, respectivamente. Também pode ser informado da forma “Página 1 de 1”.
- 5.12.2.5 No campo destinado às limitações da aeronave, deve ser eliminado “Aeronave de passageiros e aeronaves de carga” ou “Somente aeronaves cargueiras” para indicar se o carregamento está preparado para cumprir com os requisitos de “Aeronave de passageiros e aeronaves de carga” ou “Somente aeronaves cargueiras, respectivamente”.
- 5.12.2.6 No campo destinado ao “Aeroporto de Embarque”, deve ser informado o nome completo da cidade de partida ou, se na cidade houver mais de um aeródromo, o nome do aeródromo. Esta informação pode ser completada ou emendada pelo expedidor, seu intermediário ou pelo operador de transporte aéreo ou seu representante legal.
- 5.12.2.7 No campo destinado ao “Aeroporto de Destino”, deve ser informado o nome completo da cidade de destino ou, se na cidade houver mais de um aeródromo, o nome do aeródromo. Esta informação pode ser completada ou emendada pelo expedidor, seu intermediário ou pelo operador de transporte aéreo ou seu representante legal.

- 5.12.2.8 No campo “Tipo de embarque”, deve-se eliminar “radioativo” para indicar que a expedição não contém material radioativo. O material radioativo não deve ser incluído no mesmo formulário de declaração junto a outros artigos perigosos, exceto para o dióxido de carbono sólido – gelo seco –, quando esteja sendo utilizado como refrigerante.
- 5.12.2.9 No campo “Número UN ou ID”, deve ser informado o número da ONU ou ID precedido pelo prefixo “UN” ou “ID”, conforme aplicável.
- 5.12.2.10 No campo “Nome apropriado para transporte”, deve ser informado o nome do artigo perigoso que está em negrito na coluna 1 da tabela 3-1 (lista de artigos perigosos) do DOC. 9284-AN/905, acrescido do nome técnico, se houver um asterisco no mesmo.
- 5.12.2.11 No campo “Classe ou Divisão”, deve ser informada a classe ou divisão e, no caso de risco secundário, colocar o mesmo entre parênteses.
- 5.12.2.12 No campo “Grupo de embalagem”, deve ser informado, se aplicável, o grupo de embalagem referente ao embarque.
- 5.12.2.13 No campo “Quantidade e tipo de embalagem”, devem ser informados a quantidade líquida de carga perigosa e o tipo de embalagem externa apresentada.
- 5.12.2.14 No campo “Instrução de embalagem”, deve ser informado o número da instrução de embalagem apropriada.
- 5.12.2.15 No campo “Autorização,” deve ser informada, se for o caso, a **Special Provision** e o número da aprovação ou isenção aplicada ao caso, conforme estabelecido pela IS nº 175-008.
- 5.12.2.16 No campo “Informações adicionais de manuseio”, deve ser informada qualquer informação relevante ao embarque.
- 5.12.2.17 No campo “Nome/Título do signatário”, devem ser informados o nome e o título da pessoa que está assinando a declaração.
- 5.12.2.18 No campo “Local e data”, devem ser informadas a cidade e a data em que foi preenchida a declaração.
- 5.12.2.19 No campo “Assinatura”, a declaração deve ser assinada pelo identificado no campo 5.14.2.17.
- 5.12.3 Conhecimento de transporte - AWB
- 5.12.3.1 Quando se emite um conhecimento de transporte aéreo para acompanhar um envio que necessite de um documento de transporte de artigos perigosos, o AWB deve conter uma observação na qual se indica que os artigos perigosos encontram-se especificados em um documento anexo – Declaração do Expedidor.
- 5.12.3.2 No caso do artigo perigoso poder ser transportado somente em aeronaves cargueiras, tal informação também deve constar no AWB.

6. APÊNDICE

Apêndice A - Modelo da declaração do expedidor para artigos perigosos em português

Apêndice B - Modelo da declaração do expedidor para artigos perigosos em inglês

Apêndice C - [Reservado]

Apêndice D - Notificação ao comandante - NOTOC

Apêndice E - [Reservado]

Apêndice F - Etiquetas de risco e de manuseio

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.

7.2 Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.

APÊNDICE B - MODELO DE DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR PARA ARTIGOS PERIGOSOS EM INGLÊS

SHIPPER'S DECLARATION FOR DANGEROUS GOODS

Shipper				Air Waybill No. Air Waybill Number Page of Pages Shipper's Reference No (optional)		
Consignee						
Two complete and signed copies of this Declaration must be handed to the operator				WARNING		
TRANSPORT DETAILS				Failure to comply in all respects with the applicable Dangerous Goods Regulations may be in breach of the applicable law, subject to legal penalties .		
This shipment is within the limitations prescribed for (delete non-applicable)		Airport of Departure:				
Passanger and Cargo Aircraft	Cargo Aircraft Only					
Airpot of Destination:				Shipment type: (delete non-applicable)		
				NON RADIOACTIVE		RADIOACTIVE
NATURE AND QUANTITY OF DANGEROUS GOODS (see sub-Section 8.1 of IATA Dangerous Gods Regulation)						
Identificação dos artigos perigosos						
UN or ID	Proper Shipping Name	Class or Division (Sub Risk)	Packing Group	Quantity and type of packing	Packing Inst	Authorization
Additional Handling Information						
I hereby declare that the contents of this consignment are fully and accurately described above by the proper shipping name, and are classified, packaged, marked and labelled/placarded, and are in all respects in proper condition for transport according to applicable International and National Governmental Regulations. I declare that all of the applicable air transport requirements have been met.				Name/Title of Signatory		
				Place and Date		
				Signature (see warning above)		

APÊNDICE C – [RESERVADO]

APÊNDICE D - NOTIFICAÇÃO AO COMANDANTE

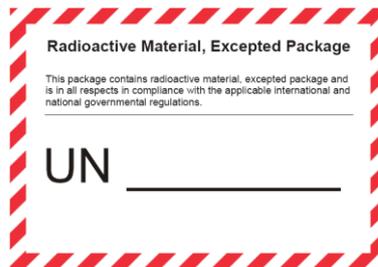
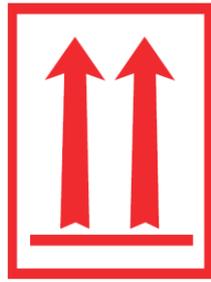
NOTIFICAÇÃO AO COMANDANTE - NOTOC											
Aeroporto de carregamento:		Nº do voo:		Data:		Preparado por:					
ARTIGOS PERIGOSOS											
Aeroporto de destino	Nº do CT-e ou AWB	Nome próprio para embarque	Classe ou divisão Para classe : grau de compatibilidade	Número UN ou ID	Número de volumes	Quantidade líquida ou TI por volume	Categoria do material radioativo	Grupo de Embalagem	Código IMP	CAO (X)	
Não há evidência de vazamento ou avaria nos volumes contendo artigos perigosos carregados nesta aeronave											
OUTRAS CARGAS ESPECIAIS											
Aeroporto de destino	Nº do CT-e ou AWB	Descrição e conteúdo				Número de volumes	Quantidade	Informação suplementar	Código IMP	Carregado ULD ID	Posição
Verificado por:		Identificação e assinatura do comandante:				Outras informações:					

APÊNDICE E – [RESERVADO]

APÊNDICE F - ETIQUETAS DE RISCO E DE MANUSEIO







* Inserir o número da Classe

** Inserir a Divisão e o Grupo de Compatibilidade

*** Inserir o Grupo de Compatibilidade